



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.901980/2013-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.344 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto COFINS
Recorrente TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta refaça a apuração da COFINS relativa ao PA 04/2013 e verifique a existência de crédito em favor da Recorrente, suficiente para a compensação levada a efeito na Declaração de Compensação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/REC:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº19518.45734.190813.1.3.04-2373) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo à COFINS, código de receita 5856 no valor total de R\$39.111,28 que teria sido pago a maior pela Interessada em 22/05/2013, requerendo como crédito o valor de R\$15.586,24 para compensação de débito próprio.

O Despacho Decisório de fl. 07, identificou total utilização anterior do pagamento para quitação de débito relativo a COFINS de mesmo código de receita e período de apuração, em face do que concluiu não haver crédito disponível para compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.344 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.901980/2013-61

A interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 15/16, alegando que após analisar ao PER/DCOMP de que trata o Despacho Decisório em lide, constatara o cometimento de erro na apuração dos seus créditos de PIS e COFINS referente ao mês de abril/2013, o que havia provocado o recolhimento a maior. Mas que não havia retificado as respectivas DAPON e DCTF quando do envio do PER/DCOMP.

Após ser cientificada do Despacho Decisório em lide, havia retificado a DCTF e a DAPON solicitando o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, no fato manifestante não ter trazido aos autos documentação apta a comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado na Declaração de Compensação.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 17/07/2020, conforme *AR - Aviso de Recebimento*, anexado ao presente processo (fl. 75).

Em seguimento, na data de 14/08/2020, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 82 a 85), junto ao qual são apresentados documentos que comprovariam o crédito pleiteado, a saber: reprodução do DAPON retificador, DARF, notas fiscais e extrato de conta corrente de titularidade da pessoa jurídica.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior do COFINS não Cumulativa (cód receita 5856), relativo ao PA 04/2013, por meio da qual a Recorrente buscou a compensação de débito da mesma contribuição, referente ao PA 07/2013.

Importa observar que o crédito em debate é o mesmo tratado no processo nº 13830.901979/201337, relativo a DCOMP nº 26536.10500.170613.1.3.04-5807, motivo pelo qual as DCOMP a que se referem estes e aqueles autos cumprem ser examinadas em conjunto.

Examinando os autos, verifica-se que o cerne da divergência gira em torno da comprovação da existência de erro na apuração da contribuição e, por conseguinte, do indébito,

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.344 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.901980/2013-61

manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o conjunto probatório não seria suficiente para provar o excesso de pagamento.

Na fase recursal, o Recorrente trouxe novos documentos aos autos, referidos no Relatório, acima.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/19721. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

Assim, após análise dos quanto colocado no Recurso Voluntário e dos documentos que o guarnecem, considero estarmos diante de uma situação que enseja a realização de diligência, com o objetivo de que a verdade dos fatos reste melhor evidenciada. Frente ao conjunto de documentos apresentados, há indício, mas não certeza, sobre a existência do crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela unidade de origem da RFB, a fim de que sejam esclarecidos os pontos seguintes:

(1º) Com base no conjunto das informações disponíveis, confirmar a base de cálculo da COFINS para o PA em exame (04/2013);

(2º) Refazer a apuração da COFINS para o período (04/2013);

(3º) Apurar o valor eventualmente pago a maior a título da COFINS, informando se a quantia identificada possibilita a compensação do débito indicado na DCOMP n.º 19518.45734.190813.1.3.04-2373, tratada nestes autos, após dedução do débito contido na DCOMP n.º 26536.10500.170613.1.3.04-5807 (porque primeiramente transmitida), ainda que a quitação se dê de modo parcial.

Ao final das verificações, o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência, a fim de que lhe seja facultado, querendo, manifestar-se sobre os cálculos.

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.344 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.901980/2013-61

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo